



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000684569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008709-11.2017.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MARIA GLORIA LOPES, são apelados MARILIA APARECIDA DE GODOI OLIVEIRA, MARISA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA e MARCIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 26 de agosto de 2022.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008709-11.2017.8.26.0099

Apelante: Maria Glória Lopes

Apelada/o: Marília Aparecida de Godói Oliveira e Márcio de Oliveira

VOTO Nº 13034

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA C.C. PETIÇÃO DE HERANÇA – Procedência parcial para o fim de declarar a nulidade da “Escritura Pública do inventário extrajudicial”, devendo a nova partilha, no entanto, observar apenas a meação da autora com relação aos bens adquiridos na constância da união – Inconformismo manifestado pela requerente que não comporta acolhimento – Partilha que, embora anulada como “um todo”, deverá ser retificada apenas para que seja respeitado o regime de bens vigente quando da união estável vivida entre autora e falecido. Entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 878.694 (repercussão geral) que não se aplica ao presente feito, eis que a partilha aqui questionada fora encerrada em dezembro de 2014 – Apelante que não pode, por via transversa, pretender concorrer aos bens particulares do falecido companheiro – Sentença mantida – Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Glória Lopes (fls. 468/474) contra a r. sentença de fls. 428/434, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente 'ação anulatória cumulada com petição de herança' por aquela ajuizada em face de Marília Aparecida de Godói Oliveira e Márcio de Oliveira para o fim de *“declarar a nulidade da “Escritura Pública do inventário extrajudicial” lavrada perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos deste Município e Comarca de Bragança Paulista-S.P., em 26/12/2014,*

referente à sucessão de José Lamartine de Oliveira, de modo que seja contemplada na realização de nova partilha a meação a que faz jus a autora Maria Glória Lopes sobre os bens comuns adquiridos na constância da união estável no período compreendido entre 2010 até a data do óbito em 25/08/2014, incluindo-se os saldos bancários eventualmente existentes na data do óbito”. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que foram fixados em 10% do valor dado à causa, sendo vedada a compensação.

Inconformada, apela a requerente, alegando que, em razão do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 878.694, “a companheira passou a ter os mesmos direitos da mulher casada”, de forma que deve ser observado o disposto no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. A apelante conclui, desta forma, que “tem também o direito a suceder em concorrência com a herdeira os bens particulares do ex-companheiro falecido”. Insiste que, se o artigo 1.790 do Código Civil foi declarado inconstitucional, a companheira passou a concorrer em relação aos bens particulares deixados pelo “de cujus”. Sintetiza o seu raciocínio no seguinte parágrafo: “Se a nulidade da referida escritura de inventário e adjudicação de bens, devolve ao estado anterior antes da partilha, o espólio do falecido, a apelante tem o irrefutável direito a concorrer com a herdeira (apelada) nos bens particulares do falecido, isto porque ainda não houve a partilha dos bens quer por escritura pública (anulada) ou processo judicial”. Colaciona julgados e pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reconhecido o seu direito à meação dos bens

comuns, bem como à concorrência em relação aos bens particulares do falecido.

Contrarrazões às fls. 480/487.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 491).

É o breve relatório.

A autora ingressou com a presente ação informando que, após o falecimento de José Lamartine de Oliveira, foi reconhecida a união estável que manteve com ele. Sustentou, assim, o seu direito à meação dos bens adquiridos durante a convivência. Ressaltou, ainda, que, em razão do disposto no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, tem também direito a concorrer com os descendentes em relação aos bens particulares deixados pelo falecido companheiro. Quanto a este tema, fez referência ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 878.694. Anotou, no entanto, que a requerida, filha de seu companheiro, agiu de má fé e procedeu ao inventário extrajudicial dos bens deixados pelo pai, adjudicando-os, embora tivesse conhecimento da união estável mantida pelo genitor. Relacionou os bens particulares e comuns deixados pelo “de cujus”. Questionou os valores atribuídos aos bens à época do inventário. Pugnou, então, pela declaração de nulidade da escritura pública de inventário/partilha extrajudicial, bem como pela declaração de nulidade de cessão de imóvel efetuada pela requerida ao tio e, conseqüentemente, pela partilha dos bens deixados pelo falecido companheiro a fim de que lhe sejam entregues a meação e sua parte na herança. Ainda pleiteou que, caso os bens adjudicados pela ré, tenha produzidos frutos desde a data do óbito, estes também sejam partilhados

A sentença estabeleceu que à presente situação *“aplicam-se apenas as regras com relação à meação dos bens que foram adquiridos na constância da união estável”*. Para chegar a tal conclusão ponderou que *“a decisão do STF no RE 878694 foi proferida posteriormente, não alcançando as partilhas já realizadas, de modo que, por este motivo, a autora não tem direito a ser reconhecida como herdeira no tocante aos bens particulares do falecido”*. O magistrado considerou, no entanto, que: *“Importante frisar que, embora a companheira faça jus apenas aos bens que foram adquiridos na constância da união estável, não há possibilidade de anular parte da escritura pública de inventário, sendo de rigor a anulação como um todo”*. E, em assim sendo, restou estabelecido que: *“A análise sobre quais bens específicos a autora tem direito à meação deverá ser feita na nova escritura pública a ser lavrada ou em processo de inventário judicial em caso de dissenso, não cabendo a homologação de partilha nestes autos”*. Desta forma, a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de *“declarar a nulidade da “Escritura Pública do inventário extrajudicial” lavrada perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos deste Município e Comarca de Bragança Paulista-S.P., em 26/12/2014, referente à sucessão de José Lamartine de Oliveira, de modo que seja contemplada na realização de nova partilha a meação a que faz jus a autora Maria Glória Lopes sobre os bens comuns adquiridos na constância da união estável no período compreendido entre 2010 até a data do óbito em 25/08/2014, incluindo-se os saldos bancários eventualmente existentes na data do óbito”*.

Os Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 437/440 foram rejeitados pela decisão de fls. 465, oportunidade em que

foi ressaltado que: “...a análise sobre quais bens específicos deve incidir a meação da autora deverá ser feita na futura escritura pública a ser lavrada. Ou seja, se determinado bem sobre o qual a embargante tinha direito de meação foi alienado, evidentemente que o ato jurídico derivado da escritura anulada igualmente será irritado. Se, porém, em relação a certo bem a autora não tinha direito de meação, a alienação posterior será válida”.

O recurso não comporta provimento.

Fica rechaçado, desde logo, o raciocínio exarado pela apelante no primeiro parágrafo de fls. 473, no sentido de que, se fora determinada a anulação da escritura de inventário e adjudicação de bens, a partilha, em consequência, revela-se inexistente, de forma que, se não há partilha, nada há que inviabilize a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal à presente situação.

É preciso ter-se em mente que a partilha em questão somente foi anulada “*como um todo*” em razão de ter o julgador ressaltado a impossibilidade de se anular apenas parte dela.

A anulação, no entanto, NÃO fora determinada em razão de qualquer questão sucessória, mas para que seja observado o regime de bens vigente quando da união estável vivida entre a autora e o falecido – comunhão parcial de bens – eis que a requerente faz jus à meação dos bens adquiridos na constância da convivência.

Ou seja, ainda que tenha sido determinada a anulação da escritura de inventário “como um todo”, somente deve ser efetivamente retificado o que se refere à inobservância do regime de

bens adotado pelos conviventes. Não há, portanto, que se falar em anulação da partilha por inobservância do disposto no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Ora, não pode a autora, por via transversa, isto é, aproveitando-se do fato de que não lhe fora atribuída a sua meação – o que sequer era possível, eis que, quando da lavratura da escritura a união estável por ela mantida com o “de cujus” ainda não havia sido reconhecida em sentença – pretender concorrer também aos bens particulares do falecido companheiro, eis que, repita-se, **a partilha está sendo anulada apenas para lhe atribuir a meação a que faz jus e não para que a ela se aplique o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017.**

Anote-se, por fim, que os julgados colacionados pela recorrente apresentam uma distinção importante da presente situação, isto é, não abordam a questão da modulação dos efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 878694/MG, o que, aqui se revela necessário, tendo em vista a data em que lavrada a escritura (antes do julgamento do recurso).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão posta a julgamento, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora